



ACÓRDÃO Nº:	122/2023
PROCESSO Nº:	2017/6040/506250
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/002599
RECORRENTE:	ROSA DE OURO DIST. E LOGISTICA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.068.878-7
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de escrituração de notas fiscais de entradas, excluídas as notas fiscais comprovadamente registradas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2017/002599. As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital relativos aos exercícios de 2016 e 2017, item 4.1 no valor de R\$ 7.440,23, item 5.1 no valor de R\$ 31.357,28, item 6.1 no valor de R\$ 12.139,59, item 7.1 no valor de R\$ 34.429,96 e item 8.1 no valor de R\$ 462,31 conforme termo de aditamento fls. 168 e 169.

Foram juntados ao processo o levantamento especial comparativo das entradas sem registro da escrituração fiscal digital, documentos às folhas 06/11.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, fls. 05, e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo, fls. 14/17, alegando em síntese que: algumas operações foram canceladas, outras devolvidas, parte das notas fiscais foram escrituradas, razão pela qual requer a revisão do auto de infração a fim de que seja exigida a multa que o contribuinte entende como devida.





Através do despacho saneador nº 090/2019- CAT/JPI/ECT, fls. 124-6, o processo foi encaminhado para saneamento da representação do contribuinte e manifestação do auto do procedimento quanto às negações apresentadas pela Defesa na impugnação do auto de infração.

A Defesa ratificou a impugnação do auto de infração às fls. 14/19, dessa vez, apresentando a impugnação assinada pela titular da empresa, fls. 131/34, tendo em vista que a primeira impugnação foi assinada pelo contador.

Por sua vez, o agente do Fisco juntou as cópias dos DANFES solicitados, refez os levantamentos fiscais, lavrou o termo de aditamento e prestou as informações conforme documentos às fls. 138-69.

No mencionado termo aditivo, o Agente do Fisco manteve sem alteração os valores das exigências dos campos 4.11 e 5.11 do auto de infração e acatou parcialmente as alegações da Defesa em relação aos demais campos, ou seja, 6.11, 7.11 e 8.11.

O Julgador de primeira instância relata que a presente demanda refere-se à aplicação de multa formal em decorrência da falta de registros dos DANFES na EFD- Escrituração Fiscal Digital relativos aos exercícios de 2016 e 2017 e quanto ao mérito do lançamento, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01 e o artigo 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, porém, a Defesa questiona os valores das exigências do auto de infração, alegando que algumas das operações foram canceladas, outras devolvidas, e, ainda, parte das notas fiscais foram devidamente escrituradas, razão pela qual requer a revisão do lançamento do crédito a fim de que seja apurado o valor correto da multa formal.

Portanto, para uma melhor elucidação dos fatos, é necessária a análise de cada contexto do auto de infração a fim de se apurar o valor correto da penalidade a ser exigida do sujeito passivo.

1ª INFRAÇÃO-CAMPO 4.11 VALOR R\$ 7 440,23

O Levantamento fiscal do campo 4.11 consta às fls. 177, sendo apurada a falta de registro de 04 notas fiscais, ou seja, 154, 211, 19889 e 336.698.





A Defesa, às fls. 173, reconhece a falta de registro das notas fiscais de nº 211, 19889 e 336698, porém, alega o cancelamento da operação referente à nota fiscal de nº 154, conforme nota fiscal de devolução de venda nº 237, documentos às fls. 178/83.

Desse modo, tendo o contribuinte demonstrado o cancelamento da operação referente à NF 154, entendo que o valor dessa exigência deve ser excluído do campo 4.11.

Assim, a condenação do contribuinte fica fixada em R\$ 93,49, logo, sendo absolvido da multa no valor de R\$ 7.346,74 referente a NF 154 ($R\$ 36.733,70 \times 20\% = 7.346,74$).

2ª INFRAÇÃO CAMPO 5.11 - VALOR R\$ 31.357,26

As notas fiscais relacionadas no levantamento às fls. 186, conforme cópias às fls. 187/211, são notas fiscais de entradas emitidas pelos fornecedores da empresa autuada, exceto a nota fiscal de nº 68313, emitida por Novo Mundo.

Assim, não é devido o registro das notas de entradas no livro próprio pelo sujeito passivo, tendo em vista que se tratam de notas fiscais de entradas emitidas pelos respectivos fornecedores da Empresa autuada.

Em relação à nota fiscal 68313, emitida por Novo Mundo, trata de aquisição de material de consumo ou ativo imobilizado, e, portanto, nesse caso não seria devida a multa formal como exigida no auto de infração.

Desse modo, entendo que a exigência desse contexto é totalmente indevida e absolvo o contribuinte de recolher a multa formal no total de R\$ 31.357,26 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

3ª INFRAÇÃO CAMPO 6.11 - Valor R\$ 12.139,59 (Termo de Adit. 168)

A Defesa alega que a nota fiscal 012, teria sido estornada pela nota fiscal 013 e, posteriormente, foi emitida a NF 015 referente à operação efetivamente concretizada pela empresa adquirente.

Os documentos fiscais referentes a essas operações foram juntadas às fls. 232/36.





Desse modo, entendo procedentes as alegações da Defesa e absolvo o contribuinte de recolher a multa formal no valor de R\$ 12.139,59.

4ª INFRAÇÃO CAMPO 7.11 - Valor R\$ 34.429,96 (Termo de Adit. 168)

O próprio contribuinte, às fls. 131-32, reconhece a falta de escrituração das notas fiscais de entradas de nº: 1126, 1821, 3260, 20771, 36013, 36345, 68344 e 246797, sendo a multa formal corresponde a R\$ 1.150,31 (Um mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), fls. 175.

Ainda, o contribuinte alegou o cancelamento das notas fiscais abaixo, porém, não juntou os documentos que comprovem as suas alegações, razão pela condenando o sujeito passivo ao recolhimento da multa formal.

As notas fiscais acima constam às fls. 226 e 231 dos autos, o levantamento às fls. 212 e as alegações da Defesa às 174/5.

Por último, entendo que procedem as alegações da Defesa em relação às notas fiscais relacionadas abaixo, razão pela qual esse valor deve ser excluído da exigência fiscal.

Desse modo, o valor do campo 7.11 do auto de infração que foi aditado no valor de R\$ 34.429,96, conforme termo às fls. 168, fica assim distribuído:

<i>Valor que o contribuinte reconhece como NF não Reg (VI incontroverso)</i>		1.150,31
<i>+Valor procedente</i>	30.011,34	
<i>= Valor da condenação do auto de infração</i>	31.161,65	
<i>Valor absolvição</i>	3.268,31	

5ª INFRAÇÃO CAMPO 8.1 - VALOR R\$ 462,31 (Termo de Adit Fls.169)

O contribuinte às fls. 176 e 237 reconhece a falta de lançamento das notas fiscais abaixo no livro registro de entradas, portanto, o fato é incontroverso.

Não são devidas as multas formas referentes às notas fiscais de nº 1748, 1749 e 71740, pois, referem-se a operações de cancelamento e devoluções conforme levantamento fiscal às fls. 237 e notas fiscais às fls. 242/44.

Desse modo, como o campo 8.11 foi aditao no valor de R\$ 462,31 e a condenação é de R\$ 178,24, logo, absolvo o contribuinte de recolher o valor de R\$ 284,07.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento parcial e julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a exigência do auto de infração de nº 2017/002599, conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração - Condene a recolher a multa formal no valor de R\$ 93,49 (Noventa e três reais e quarenta e nove centavos), com a penalidade prevista no campo 4.15 mais os acréscimos legais.

Absolvo de recolher o valor de R\$ 7.346,74 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) referente a multa formal da NF 154.

Campo 5.11 do auto de infração - Absolvo de recolher a multa formal no valor de R\$ 31.357,26 (Trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) com a penalidade prevista no campo 5.15 mais os acréscimos legais.

Campo 6.11 do auto de infração - Absolvo de recolher a multa formal no valor de R\$ 12.139,59 (Doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) com a penalidade prevista no campo 6.1.5 mais os acréscimos legais, conforme termo de aditamento às fls. 168.

Campo 7.11 do auto de infração - Condene a recolher a multa formal no valor de R\$ 31.161,65 (Trinta e um mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e absolvo de recolher a multa formal no valor de R\$ 3.268,31 (Três mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), conforme termo de aditamento às fls. 168.

Campo 8.11 do auto de infração - Condenando a recolher a multa formal no valor de R\$ 178,24, com a penalidade do campo 8.1 mais os acréscimos legais, conforme termo de aditamento às fls. 169 e absolvendo do valor de R\$ 284,07 (Duzentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) pelos motivos já informados na fundamentação dessa decisão.

Com essa decisão é parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15, submete esta decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

A representação fazendária, após análise dos fatos e fundamentos legais, recomenda a confirmação da sentença na parte absolvida.

Intimado o contribuinte da manifestação da REFAZ e dos valores absolvidos em 16 de junho de 2021, apresentou recurso voluntário em 06.07.2021 com as seguintes alegações: o cancelamento das notas fiscais 62597 emitida em





14/04/2016 pela nota de entrada 63.371 e a nota 783191 emitida em 29/07/2016 pela nota de entrada 1.051.966.

A Representação fazendária a recomenda a confirmação da sentença, fls. 271 e 272.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2017/002599, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, o qual as exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital relativos aos exercícios de 2016 e 2017, item 4.1 no valor de R\$ 7.440,23, item 5.1 no valor de R\$ 31.357,28, item 6.1 no valor de R\$ 12.139,59, item 7.1 no valor de R\$ 34.429,96 e item 8.1 no valor de R\$ 462,31 conforme termo de aditamento fls. 168 e 169.

A sentença de primeira instância conheceu da impugnação apresentada e concedeu-lhe provimento parcial e julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a exigência do auto de infração de nº 2017/002599.

A recorrente apresenta fatos materiais que ilidem parcialmente a sentença do julgador de primeira instância em relação aos itens 5.1 e 6.1.

Considerando as provas apresentadas, voto para conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002599 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 93,49 (noventa e três reais e quarenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 1.150,31 (um mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), do campo 7.11; e R\$ 178,24 (cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 7.346,74 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 31.357,26 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), do campo 5.11; R\$ 12.139,59 (doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), do campo 6.11; R\$ 33.279,65 (trinta e três mil, duzentos e setenta e nove





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

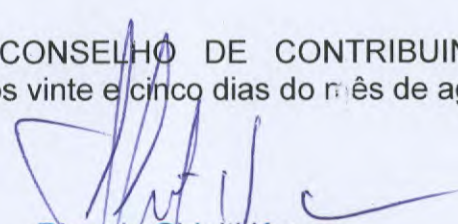
reais e sessenta e cinco centavos), do campo 7.11; E R\$ 284,07 (duzentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), do campo 8.11.

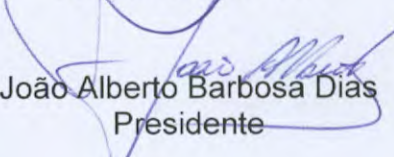
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002599 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 93,49 (noventa e três reais e quarenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 1.150,31 (um mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), do campo 7.11; E R\$ 178,24 (cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 7.346,74 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 31.357,26 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), do campo 5.11; R\$ 12.139,59 (doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), do campo 6.11; R\$ 33.279,65 (trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), do campo 7.11; E R\$ 284,07 (duzentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), do campo 8.11. O Representante Fazendário Helder Franciso Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2023.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

